



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.324, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes diagnosticadas com o Mutismo Seletivo e estabelece a Semana Nacional de Conscientização do Mutismo Seletivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes diagnosticadas com o Mutismo Seletivo e estabelece a Semana Nacional de Conscientização do Mutismo Seletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes diagnosticadas com o Mutismo Seletivo e estabelece a Semana Nacional de Conscientização do Mutismo Seletivo.

§ 1º Considera-se crianças, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Considera-se adolescente, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre doze e dezoito anos, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Fica garantido às crianças e adolescentes diagnosticadas com Mutismo Seletivo o direito a:

I - Sentar-se próximos aos professores em sala de aula ou em grupos reduzidos de alunos;

II - Alimentar-se em sala de aula ou em outro ambiente apropriado para este fim, caso apresente transtornos alimentares ligado à ansiedade;

III - Realizar atividades com a finalidade de avaliação escolar em sua residência, desde que obedecidas as normas de realização a serem estabelecidas pela instituição de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/08/2022 13:20 - Mesa

PL n.2324/2022

IV - Solicitar um Professor de Atendimento Educacional Especializado- PAEE para auxiliá-lo;

V - Se expressar por toda e qualquer forma de comunicação em ambiente escolar;

VI - A isenção das tarifas do transporte público coletivo;

VII - Ao acompanhante na escola com a finalidade de tratamento no ambiente escolar;

VIII - Participar de programas de aprendizagem destinados à pessoa com deficiência intelectual;

Art. 3º São deveres das instituições de ensino que tenham em seu quadro de alunos crianças ou adolescentes diagnosticados com mutismo seletivo:

I - Treinamento de professores e profissionais;

II - A elaboração e distribuição de material de apoio e orientação;

III - A elaboração de Plano de Ensino Individualizado – PEI, em conjunto com a família e psicólogo;

IV - Comunicação diária, por escrito, com os pais e/ou responsáveis para acompanhamento do desenvolvimento da criança ou adolescente;

V - Aplicação aos pais e professores de questionário, elaborado por especialista, com a finalidade de identificar os alunos com Mutismo Seletivo;

Art. 4º É direito dos pais e/ou responsáveis entrarem na escola para acompanhar a criança ou adolescente, e para desenvolver atividades relacionadas ao tratamento do Mutismo Seletivo.

Art. 5º No que se refere ao tratamento do Mutismo Seletivo, via rede pública ou privada de saúde e de assistência social:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/08/2022 13:20 - Mesa

PL n.2324/2022

I - É vedada a limitação do número de consultas de psicoterapias ou terapias;

II - A obrigatoriedade de treinamento de profissionais que atuam na rede do Sistema Público de Saúde – SUS;

III - Treinamento de profissionais que atuam nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS.

IV - A disponibilização de medicamentos de alto custo, com eficácia comprovada para o tratamento do Mutismo Seletivo;

V - O acesso a tratamento alternativos, quando prescritos por médico registrado junto ao Conselho regional de Medicina - CRM;

VI - O diagnóstico precoce elaborado por equipe multidisciplinar.

Art. 6º É vedada a prática de qualquer ato discriminatório contra a criança ou adolescente em razão do seu diagnóstico de Mutismo Seletivo.

Art. 7º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre o Mutismo Seletivo no Brasil, a ser celebrada na última semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 8º Fica estabelecido ao Poder Executivo, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a regulamentação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes diagnosticadas com o Mutismo Seletivo e estabelece a Semana Nacional de Conscientização do Mutismo Seletivo.

O Mutismo Seletivo (DSM-IV) ou Mutismo Eletivo (CID 10) é um transtorno psicológico caracterizado pela recusa em falar em determinadas situações e em outras o indivíduo consegue falar. Geralmente envolve pessoas tímidas, introvertidas e ansiosas. Esse transtorno começa quando a pessoa ainda é criança, geralmente fala apenas com algum ou ambos os pais e com algumas pessoas da família. Contudo, não falam com a maioria das pessoas (professores, médicos, dentistas, outros familiares e desconhecidos).

O presente projeto visa garantir os direitos das crianças e adolescentes diagnosticadas com o Mutismo Seletivo e estabelecer a Semana Nacional de Conscientização do Mutismo Seletivo, com a finalidade de orientar e divulgar informação acerca do transtorno.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, __ de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO